



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.611 - DF (2006/0147803-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIMI DIPP E OUTRO(S)
ADVOGADO : DANILO RICARDO MOTA MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

Servidores públicos ativos e inativos. Paridade. Reajuste. Lei nº 10.410/02. Solução da controvérsia à luz de princípio constitucional. Falta de cabimento do recurso especial. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 27 de outubro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.611 - DF
(2006/0147803-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Eis a decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo de instrumento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – Ibama:

"Afiguram-se-me relevantes os fundamentos apresentados no agravo regimental, motivo pelo qual reconsidero, em parte, a decisão de fl. 330. De qualquer maneira, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a questão controvertida dos presentes autos foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, ou seja, aplicação do princípio da isonomia. Ora, é consabida a incompatibilidade do especial com a análise de matéria de tal índole, daí o óbice intransponível ao seguimento do presente recurso. Ilustra tal entendimento este precedente:

.....
À vista do exposto, dou provimento ao agravo regimental para, apesar de reconsiderar a decisão de fl. 330, negar seguimento ao recurso especial, agora, por outro fundamento."

No regimental, alega o agravante que "a atenta leitura do voto condutor do acórdão e da respectiva ementa permitem concluir que, não obstante tenha a parte adversa formulado pretensões relativas à aplicação de dispositivos constitucionais, o acórdão recorrido centra-se na análise da legislação ordinária, especialmente da Lei nº 10.410/2002, dispositivo também exaustivamente apontado na petição de recurso especial apresentada pelo ente público ora agravante".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.611 - DF
(2006/0147803-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): De fato, a matéria em questão é de cunho eminentemente constitucional, cabendo ao Supremo, não ao Superior, analisar se os servidores inativos têm, em atenção ao princípio da isonomia, direito à extensão do reajuste previsto na Lei nº 10.410/02. Além daquele já mencionado na decisão agravada, confira-se este recente julgado da 5ª Turma:

"Processual Civil. Servidor público inativo. Isonomia com servidores em atividade. Lei nº 10.410/02. Acórdão recorrido. Fundamentos eminentemente constitucionais.

1. O acórdão recorrido tem como base fundamentos de ordem eminentemente constitucional, mais especificamente o exame da hipótese sob o prisma do art. 40, § 8.º, da Carta Magna e, nesse contexto, a inversão do julgado demandaria, o exame dessa matéria, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-870.772, Ministra Laurita Vaz, DJe de 9.3.09.)

Mantenho a decisão de fls. 343/344 e nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0147803-7

**AgRg no AgRg no
Ag 789611 / DF**

Números Origem: 200234000332413 200601000213316

EM MESA

JULGADO: 27/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIMI DIPP E OUTROS
ADVOGADO : DANILO RICARDO MOTA MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIMI DIPP E OUTRO(S)
ADVOGADO : DANILO RICARDO MOTA MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de outubro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário